



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000739/2009-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.489 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Recorrente SCI ADMINISTRADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. CONCEITO DE SALÁRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. UTILIDADE. O Seguro de Responsabilidade Civil não está sob o campo de incidência de contribuição previdenciária, por não se amoldar ao conceito de salário de contribuição previsto no art. 28, I da Lei nº. 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para cobrança de contribuições previdenciárias correspondentes a parte da empresa e ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIILRAT), incidentes sobre remunerações indiretas, não tributadas e não declaradas em GFIP, pagas sob a forma de fornecimento de seguro de responsabilidade civil de diretores empregados, conselheiros e administradores.

Relatório Fiscal às fls. 65/68.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou Impugnação de fls. 186/197, que restou improcedente às fls. 263/271, sob os seguintes fundamentos:

- 1) Afirma a impugnante que de fato celebrou contrato de seguro de responsabilidade civil de administradores com a UNIBANCO AIG Seguros e Previdência com o intuito de cobrir perdas e danos decorrentes de possíveis reclamações apresentadas contra os administradores (conselheiros, diretores ou empregados da sociedade, no exercício regular das funções inerentes ao seu cargo ou posição), decorrentes da prática de atos danosos previstos e cobertos pelo seguro contratado;
- 2) Embora, a princípio, possa se ter a impressão de que o valor do prêmio pago não se destina a remunerar o administrador pelo trabalho realizado, logo se percebe tratar-se de um grande equívoco, pois sua função precípua é de proteger o patrimônio pessoal dos administradores por controvérsias legais derivadas da gestão da empresa;
- 3) Quando o administrador deixa de arcar com despesa de sua responsabilidade, ocorre um ganho financeiro, ou seja, há uma transferência de renda, pois ao não se responsabilizar pelo seguro, que visa proteger seu patrimônio pessoal, em um acréscimo patrimonial na forma de remuneração indireta;
- 4) Constitui fato gerador das contribuições lançadas o pagamento de prêmio de seguro de responsabilidade civil para administradores da impugnante, não merecendo prosperar as alegações da empresa;
- 5) Qualquer verba paga que não esteja expressamente arrolada no § 9º, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, em seu Regulamento ou outro ato expedido pela administração previdenciária constituir-se-á em base de cálculo das contribuições para a Seguridade Social;
- 6) Também não procedem as alegações de que as parcelas mencionadas foram pagas aos empregados PARA a prestação do trabalho, e não PELA prestação do trabalho, uma vez que a natureza das verbas pagas pela

impugnante, relativas a despesas pessoais de seus administradores, não correspondem a parcelas necessárias e/ou indispensáveis para a realização do trabalho;

7) Por falta de previsão legal, indefere-se o pedido da defesa no sentido de que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome e no endereço de seu Procurador, vez que este não é o domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo junto à administração tributária;

Intimada do resultado do julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 275/285 alegando, em síntese:

- 1) O seguro, em verdade, se assemelha a uma ferramenta disponibilizada pela Recorrente cuja finalidade é auxiliar qualquer administrador vinculado a ela para o trabalho a ser realizado;
- 2) A CLT trás expressamente, em seu art. 458, §2º, a exclusão tanto do seguro de vida como da previdência privada do conceito de remuneração. Assim, chega-se a conclusão de que o seguro de responsabilidade civil, por ser um contrato de seguro, cujo efetivo benefício será revertido em favor da própria empresa, na medida em que se faz necessário para a execução da própria função ou cargo, também está excluído do conceito de salário utilidade;
- 3) O seguro de responsabilidade civil não pode ser considerado salário utilidade ou indireto, já que tal concessão constitui elemento essencial a execução das obrigações inerentes ao desempenho da função daquele que se beneficiará com eventual ocorrência do sinistro contratado, ou seja, tal benefício é concedido para o trabalho e não pelo trabalho;
- 4) Não existe previsão expressa de que o referido seguro integra a remuneração indireta. Portanto, ao não prever pagamento de prêmios de seguro de responsabilidade civil provenientes de contratos de seguros, é de se concluir pela exclusão de tal seguro do conceito de remuneração indireta e, por consequência, da base de cálculo da referida contribuição;
- 5) O seguro por responsabilidade não é uma remuneração e muito menos se destina a retribuir o trabalho. Ele nada mais é do que uma ferramenta que auxilia o administrador para a prestação do trabalho. A hipótese tratada, em verdade, é de não incidência tributária;

Por fim, a Recorrente requereu o cancelamento do débito fiscal ora reclamado.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Thiago Taborda Simões, Relator

Inicialmente, o recurso voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, razão pela qual dele conheço.

Sem preliminares.

No Mérito

Trata-se de autuação decorrente do não recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre os valores que o sujeito passivo pagou ao seguro de responsabilidade civil em favor de seus sócios administradores, diretores, conselheiros e empregados, nas competências 08/2004 e 12/2004.

O seguro de responsabilidade civil, contratado junto à Unibanco AIG Seguros, conforme apólice nº 1020000618, anexada aos autos às fls. 225/255, garante o reembolso das quantias pelas quais o segurado, no caso os funcionários, possa vir a ser responsabilizado civilmente em decorrência de danos causados a terceiros.

Conforme fls. 233, o objeto do seguro é o “*pagamento, a título de perdas e danos, devido a terceiros pelo segurado, em decorrência de ato ou fato, pelo qual seja responsabilizado, reclamado e/ou notificado durante o período de vigência da apólice, ou, quando expressa e contratualmente previsto, em data anterior compreendida no período de retroatividade de cobertura, desde que o segurado tenha comunicado a seguradora durante o período de vigência do seguro e que o terceiro tenha a ele apresentado sua reclamação, durante a vigência da apólice ou durante o período complementar ou suplementar se adquirido pelo segurado*”.

Com relação à indenização dos administradores e reembolso à sociedade, tem-se que “*a Seguradora pagará pelas Perdas e Danos de cada Segurado decorrentes de Reclamação apresentada pela primeira vez contra o Segurado durante o Período de Vigência, a qual seja resultante da prática de qualquer Ato Danoso pelo Segurado em decorrência de sua condição de Conselheiro, Diretor ou empregado da Sociedade, desde que a Sociedade tenha previamente indenizado o Segurado pelas referidas Perdas e Danos*” (fls. 233).

As contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas creditadas aos empregados que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias, conforme disciplina a Constituição Federal.

Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza,

indispensável a análise de tal sistemática. Portanto, para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial, é mister que se avalie as suas características.

De acordo com o artigo 22 da Lei 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O dispositivo indigitado prescreve a regra-matriz de incidência da contribuição previdenciária patronal. A mensuração do *quantum debeatur* é determinada pela conjugação de prescrições lógica e cronologicamente concatenadas, que ao final revelam o arquétipo do aspecto quantitativo previsto na norma geral e abstrata instituidora do tributo:

- a) A primeira parte do dispositivo determina que a base de cálculo é o valor da remuneração auferida, compreendida como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados;
- b) A segunda determina que apenas os valores destinados a retribuir o trabalho devem ser oferecidos à tributação;

O primeiro comando tem espectro mais abrangente que o segundo. Em considerado isoladamente, interpretação que com frequência induz ao erro, representaria a tributação de quaisquer remunerações pagas aos segurados a serviço do empregador. Entretanto, a segunda determinação promove um corte no alcance normativo, prescrevendo expressamente que apenas a remuneração destinada à retribuição da atividade laborativa integra a base de cálculo do tributo.

A necessária relação de inerência entre a materialidade do tipo e a base de cálculo impõe a harmonização dos critérios a fim de garantir a integridade normativa. De acordo com as lições de Paulo de Barros Carvalho, a base de cálculo afirma, confirma ou infirma a hipótese tributária. Afirma quando elucida. Confirma quando reflete. E infirma quando diverge e sobre a mesma prevalece.

“Temos para nós que a base de cálculo é a grandeza instituída na consequência da regra-matriz tributária, e que se destina, primordialmente, a dimensionar a intensidade do comportamento inserto no núcleo do fato jurídico, para que, combinando-se à alíquota, seja determinado o valor da prestação pecuniária. Paralelamente, tem a virtude de confirmar, infirmar ou afirmar o critério material expresso na composição do suposto normativo. A versatilidade categorial desse instrumento jurídico se apresenta em três funções distintas: a) medir as proporções reais do fato; b) compor a específica determinação da dívida; e c) confirmar, infirmar ou

afirmar o verdadeiro critério material da descrição contida no antecedente da norma.

(...)

A grandeza haverá de ser mensuradora adequada da materialidade do evento, constituindo-se, obrigatoriamente, de uma característica peculiar ao fato jurídico tributário. Eis a base de cálculo, na sua função comparativa, confirmando, infirmando ou afirmando o verdadeiro critério material da hipótese tributária. Confirmando, toda vez que houver perfeita sintonia entre o padrão de medida e o núcleo do fato dimensionado. Infirmando, quando for manifesta a incompatibilidade entre a grandeza eleita e o acontecimento que o legislador declara como a medula da previsão fática. Por fim, afirmando, na eventualidade de ser obscura a formulação legal, prevalecendo, então, como critério material da hipótese, a ação-tipo que está sendo avaliada.”¹

Trata-se no caso em análise da base de cálculo em sua função infirmadora, na medida em que adiciona conteúdo de materialidade ao antecedente normativo, preenchendo o complemento do verbo previsto no descritor.²

A hipotética dissonância interna não prejudica a apreensão do comando determinado, posição que sigo acompanhado de Alfredo Becker:

“O critério de investigação da natureza jurídica do tributo, que se mostrará ser o único verdadeiramente objetivo e jurídico, parte da base de cálculo para chegar ao conceito de tributo. Este só poderá ter uma única base de cálculo.”³

Não se trata de hipótese de não incidência legalmente qualificada, operada em momento subsequente à determinação da base (isenção), mas da instituição originária dos contornos mensurativos do tipo. A restrição à tomada da remuneração na completude de sua acepção linguística realiza corte intraconceitual que cria a definição legal de quais dinheiros integram a base impositiva. Essa base é necessariamente composta pela relação binária indigitada.

Passo a analisar o conteúdo semântico dos termos empregados.

O direito tributário é sobrelinguagem ou linguagem de sobrenível⁴, buscando o conteúdo de seus termos em outros tipos de linguagens, positivadas ou não. Essa proposição foi normativamente introduzida pelo art. 123 do Código Tributário Nacional:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 20ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 363/364

² Considerando a análise da acepção lógica da estrutura vazia da materialidade [verbo + complemento].

³ Teoria Geral do Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, p. 339.

⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário, Linguagem e Método. 3ª Edição. São Paulo: Noeses, 2009. p.

modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

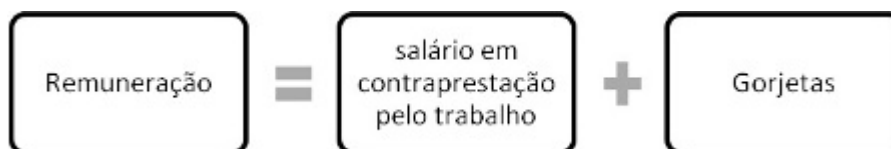
O conceito de remuneração é buscado da legislação trabalhista. Conforme art. 457 da CLT:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

(Grifo nosso)

Assim, ainda que a referência à necessidade de contraprestação não fosse veiculada pelo art. 28 da lei 8.212/91, **sua observância é imperativa também por força do conceito trabalhista de remuneração**. A dupla prescrição pode derivar de falha técnica legislativa. Prefiro entendê-la como reforço a uma forte vontade do legislativo no sentido da realização do Valor vetorizado na norma, qual seja, o primado do trabalho.

Reduzindo a proposição prescritiva à sua estrutura mínima de conteúdo semântico, é forçoso entender que:



Dessa forma, independente do que se entenda por salário, o mesmo só integrará o conceito de remuneração se e somente se for pago em contraprestação pelo trabalho. A única exceção a essa regra são as gorjetas recebidas.

Torna-se seguro afirmar que remuneração é qualquer valor pago ao segurado, desde que em contraprestação pelo trabalho.

Resta determinar o conceito de contraprestação pelo trabalho.

A contraprestação deriva da relação direta entre a paga e o exercício efetivo da atividade laborativa. Não ocorre de maneira genérica, mediata, mas específica e imediata. A presença do elemento trabalho é condição necessária para o nascimento da obrigação tributária.

Todo exercício de competência tributária por via da criação de norma geral e abstrata tem um sentido positivo e um negativo⁵. O sentido positivo concede ao Sujeito Ativo da Relação Jurídica Tributária um poder-dever de exigir o tributo exatamente pelos contornos normativamente traçados (princípio da tipicidade cerrada). Já o sentido negativo proíbe a invasão do patrimônio do contribuinte fora desses contornos, sob pena de ofensa à legalidade, representando de outra mão um direito do contribuinte.

Acerca da legalidade e de da *estrita legalidade*, ensina Roque Antonio Carrazza:

⁵ Derivação das lições de Amílcar de Araújo Falcão, *Direito Tributário Brasileiro*.

“O tipo tributário (descrição material da exação) há de ser um conceito fechado, seguro, exato, rígido, preciso e reforçador da segurança jurídica. A lei deve, portanto, estruturá-lo em numerus clausus; ou, se preferirmos, há de ser uma lei qualificadora ou Lex stricta. Em síntese, tudo o que é importante em matéria tributária deve passar necessariamente pela lei da pessoa política competente.

(...)

Como se viu, todos os elementos essenciais do tributo devem ser erigidos abstratamente pela lei, para que se considerem cumpridas as exigências do princípio da legalidade. Convém lembrar que são “elementos essenciais” do tributo os que, de algum modo, influem na e no quantum da obrigação tributária.

(...)

Deve, pois, a base de cálculo harmonizar-se com a hipótese de incidência do tributo. É que, como é sabido e consabido, o que distingue um tributo do outro é seu binômio hipótese de incidência/base de cálculo.

(...) a manipulação da base de cálculo pelo Fisco, acaba fatalmente alterando sua regra-matriz constitucional, deixando o contribuinte sob o guante da insegurança.”⁶

Isso significa que o contribuinte tem o direito de não ser tributado sobre a remuneração que não depende do exercício do trabalho para sua fruição (inexistência de contraprestação). Hipótese contrária significa o alargamento da base de cálculo legal para alcançar valores fora da materialidade normativa.

Remuneração para o trabalho e pelo trabalho

Um dos mecanismos para segregação das verbas que pertencem à base de cálculo das contribuições sociais reside na diferenciação entre os conceitos de remuneração **pelo** trabalho **para** o trabalho, que, embora próximos, não se confundem. Enquanto que o primeiro é o objetivo almejado pelo prestador de serviços na relação de emprego, o segundo consubstancia os meios e instrumentos necessários à realização do objeto principal.

A origem da palavra *salário* remonta ao latim *salarium*, derivado de *salis* – sal, pela frequência com que os legionários o recebiam como soldo. Essa paga, entretanto, não se confunde com salário *in natura*, pois era usado como moeda na Roma antiga. O sal era remuneração por contraprestação **pelo** trabalho. Já os elmos, gládios, armaduras e sandálias representavam remuneração **para** o desempenho da função.

Hoje, os valores despendidos com vestimentas de uso obrigatório, transporte, alimentação, etc, não são o objeto nuclear do contrato de trabalho, nem o retribuem. São acessórios em relação ao objeto principal, razão esta pela qual o negócio jurídico foi firmado.

⁶ Curso de Direito Constitucional Tributário. Saraiva. 2006. p. 249-252.

O conceito de remuneração alberga os valores pagos pelo empregador como contra-prestação pelo trabalho realizado. O exercício do trabalho, entretanto, é fato central em torno do qual orbitam outras relações apêndices, necessárias à manutenção das estruturas sociais que sustentam o sistema escolhido pela sociedade de contexto como o mais adequado à persecução de seus fins.

O contínuo processo de racionalização das estruturas produtivas tem como resultado, por exemplo, a normatização protecionista do empregado no que tange às condições ambientais do trabalho, a privatização de parcela da proteção social assistencialista (cujo ônus entrega-se aos empregadores) e a necessidade de investimentos no bem-estar social genérico dos empregados, do que são reflexos as obrigações pactuadas nos instrumentos coletivos de trabalho.

Nesse contexto, o custeio do transporte do empregado entre sua residência e o local de trabalho, o fornecimento de uniformes, equipamentos de proteção, as diárias de viagens, os reembolsos de despesas, entre outros, são investimentos necessários por força de lei ou instrumentos particulares. Esses investimentos têm como objetivo a proteção do empregado.

Entretanto, tais dispêndios não se enquadram no conceito de remuneração tal como o prescrito pela norma instituidora da contribuição patronal. Assim porque tais valores não consubstanciam contraprestação pelo trabalho realizado, mas fornecem as condições necessárias ao desempenho da função. Nesse contexto a remuneração é chamada **para** o trabalho.

Com efeito, o acréscimo patrimonial auferido pelo empregado cedente de serviços em prol do empregador deve ser líquido dos ônus necessários à sua prestação em decorrência da normatização a que se sujeitam as partes. Por contrário, seu ganho seria dilapidado pelas despesas inerentes à persecução do objeto da relação jurídica por condições metacontratuais, quais sejam, as obrigações de proteção.

Assim, a remuneração **para** o trabalho é ônus a ser suportado para auferimento da remuneração **pelo** trabalho, este o efetivo direito do empregado por decorrência do contrato laboral.

Tributar a remuneração **para** o trabalho implica no desvio da *intentio legis*, afetando parcelas supostamente remuneratórias que não guardam relação de identidade com o conteúdo material da hipótese normativa. Extrapola-o. Ultrapassa os contornos do campo de incidência para afetar eventos que não refletem o descritor normativo, fazendo tabula rasa do princípio da legalidade.

De acordo com o magistério de Maurício Godinho Delgado⁷:

“Não consistirá salário-utilidade o bem ou serviço fornecido pelo empregador ao empregado como meio de tornar viável a própria prestação de serviços.

(...).

Também não consistirá salário-utilidade o bem ou serviço fornecido como meio de aperfeiçoar a prestação de serviços.

(...)”

⁷ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 8ª Edição. São Paulo: LTR, 2009, p. 671.

A questão é matéria da Súmula 367 do Tribunal Superior do Trabalho:

UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

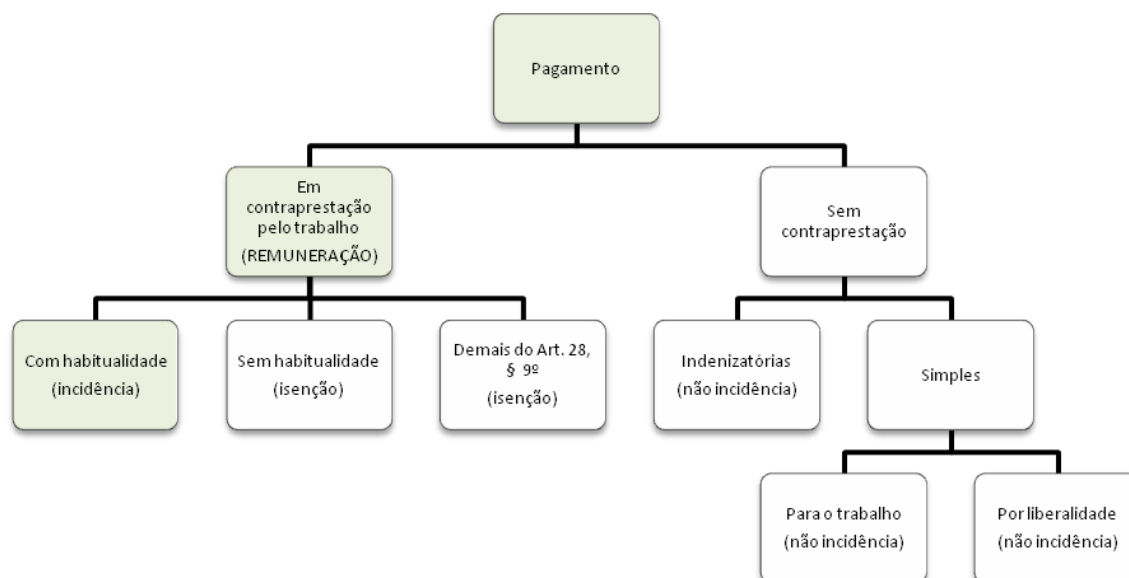
I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 131 - inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 - e 246 - inserida em 20.06.2001)

II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ nº 24 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)

(TST. Súmula 367)

Enfim, sempre que a atividade desempenhada tiver natureza instrumental, servindo de meio para a efetiva prestação de serviços (objeto principal do contrato de trabalho), os valores recebidos não refletirão o conceito de remuneração legalmente qualificada para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Resumo no seguinte quadro sinótico:



No caso em tela, a fiscalização interpretou como verba de caráter remuneratório o seguro mantido pela empresa contribuinte em favor de seus administradores para casos em que estes sejam pessoalmente responsabilizados por danos decorrentes de sua própria atividade.

Fato é que, conforme se observa dos autos, o seguro é garantido pela empresa Recorrente para viabilizar o exercício da função de seus administradores. Somente com esta segurança é que os administradores e gestores têm a possibilidade de buscar os melhores resultados possíveis em favor da empresa.

Trata-se, portanto, de remuneração para o trabalho, na medida em que sem benefício desta ordem e diante de toda a legislação que atualmente tem por fundamento a responsabilização dos gestores na tentativa de impedir o cometimento de atos ilícitos, torna-se cada vez mais difícil a contratação de profissionais dispostos a gerir empresas justamente pelo risco de serem pessoalmente responsabilizados por atos que, por vezes, têm o condão de melhorar a atividade empresarial como um todo.

Os gestores / administradores não recebem o seguro de responsabilidade por terem prestado o serviço. Eles recebem o benefício do seguro para que possam prestar o serviço da forma mais satisfatória possível para a empresa administrada.

Evidencia-se, ainda, aspecto por demais relevante: a verba a que se faz referência diz respeito à circunstância que, não necessariamente, será experimentada pelo beneficiário. Ou seja, o direito subjetivo objeto do contrato de seguro pode nunca materializar-se em seu conteúdo econômico, permanecendo latente até sua extinção.

Por essa razão, se – e somente se – considerássemos a hipótese de incluir seguro dessa natureza na base de cálculo das contribuições, teríamos como fato imponível o pagamento do prêmio ao administrador no momento em que constatado o sinistro, o que não ocorreu no caso dos autos.

Entender o contrário é admitir a incidência sobre um ganho potencial, o que vai de encontro ao princípio da Equidade na participação do Custeio, informador da espécie tributária em análise.

Assim, tem-se que os valores destinados ao pagamento do seguro de responsabilidade civil não possuem natureza salarial, de sorte que sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária. Tais verbas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário e a ele DAR PROVIMENTO nos termos do voto.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.